



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 10.820-000.641/90-11

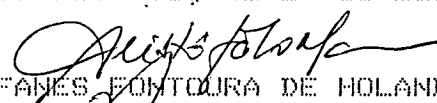
Sessão de: 24 de março de 1993 ACORDÃO nº 201-68.837
Recurso nº: 85.658
Recorrente: BEBIDAS VENCEDORA IND. E COM. LTDA.
Recorrida: DRF EM ARAÇATUBA - SP

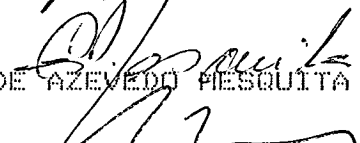
FINSOCIAL-FATURAMENTO- OMISSÃO DE RECEITA.
Lançamento fundamentado em denúncia fiscal, objeto de procedimento para exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, que tem por base os mesmos fatos que fundamentam o presente feito. Provido o recurso relativo ao IPI (processo matriz), o mesmo tratamento deverá ser dado ao presente. Recurso provido.

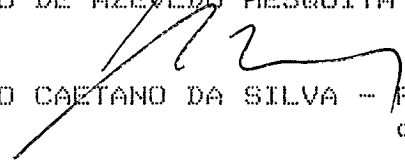
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BEBIDAS VENCEDORA IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator


* ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

* VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA(Suplente).

MAPS/CF/GB/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.820-000.641/90-11
Recurso nº: 85.658
Acórdão nº: 201-68.837
Recorrente: BEBIDAS VENCEDORA IND. E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de recurso tempestivo, interposto pela empresa em referência, ora Recorrente (fls. 51/53), contra a Decisão de fls. 46/48, que manteve a Denúncia Fiscal de fl. 01, em que ela é acusada de haver recolhido com insuficiência a contribuição devida para o FINSOCIAL no ano de 1985, ao fundamento de que nesse período adquirira insumos desacompanhados de nota fiscal, com receitas mantidas anteriormente a esse período.

No caso, a Recorrente teve sua produção (e conseqüente saída) levantada no ano de 1985, mediante elementos subsidiários (insumos), concluindo a fiscalização que a produção desse período fora superior, em unidades, aos insumos registrados (aquisições em 1985 e estoques em 01-01-85) permitiriam, daí a fiscalização ter deduzido que o excesso de insumos fora adquirido com receitas à margem dos registros fiscais (vendas sem notas fiscais) nos exercícios anteriores ao período fiscalizado.

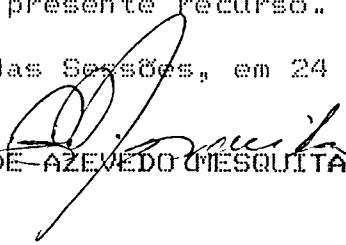
A denúncia fiscal em questão, entretanto, ao arrepio dos fatos nela aduzidos, isto é, embora tenha sustentado que a omissão de receitas se dera em exercícios anteriores a 1985 (sem precisar quais seriam esses exercícios) exigiu a contribuição focalizada, relativamente ao ano de 1985.

A Decisão Recorrida (fls. 43/45) tem por fundamento a decisão proferida pela instância singular no Processo nº 10820-000.645/90-72 (fls. 34/42), no qual fora levantada a produção da Recorrente no ano de 1985, mediante elementos subsidiários.

As razões de recurso em tela são as mesmas apresentadas no mencionado administrativo relativo ao IPI.

Assim sendo, tendo este Conselho julgado o Recurso nº 85.861, consoante Acórdão nº 201-68.824, de 24.03.93, dando-lhe provimento, pelas mesmas razões ali expostas, voto no sentido de dar provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA